



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1987558 - PR (2022/0055375-3)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**

RECORRENTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ**

ADVOGADOS : **ALEXANDRE SALOMÃO - PR035252**
MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR - PR040139
AMANDA BUSETTI MORI SANTOS - PR053393
BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA - PR044276
WELLINGTON MURILLO DE ALMEIDA - PR073666
FELIPE FARIAS RODRIGUES - PR082558

RECORRIDO : **ESTADO DO PARANÁ**

PROCURADOR : **GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991**

INTERES. : **LUIS ROGÉRIO GARCIA BARAN**

ADVOGADO : **LUÍS ROGÉRIO GARCIA BARAN - PR050779**

INTERES. : **RIO MINAS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI**

ADVOGADO : **DANILO BARBOSA RODRIGUES DE SOUZA - PR069483**

INTERES. : **ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA**

ADVOGADO : **FABIANA MENDES FRANCO - PR055704**

INTERES. : **INDUSTRIA DE LATICINIOS PEROBAL LTDA**

ADVOGADOS : **ANGELO APARECIDO DEGAN - PR038314**
MÔNICA NAOMI KIKUTI ARIDA - PR047992

INTERES. : **ADEMAR LINEU DORFSCHMIDT**

ADVOGADO : **DANIEL MARTINS - PR051014**

DESPACHO

Vistos etc.

Conforme consignado no despacho (e-STJ, fls. 1.172/1.176), cuida-se de recurso especial interposto contra o julgamento de mérito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 029694-66.2018.8.16.0000, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que foram fixadas as

seguintes teses (e-STJ, fl. 890):

“1) A fixação dos honorários aos defensores dativos, em processos cíveis, deve observar os valores previstos na Tabela de Honorários da Advocacia Dativa, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei Estadual nº18.664/2015; 2) Os efeitos da coisa julgada da sentença que fixa os honorários ao defensor dativo não se estendem ao Estado do Paraná, quando não tenha participado do processo ou, ao menos, tenha tomado ciência da decisão (art. 506, CPC)”.

Nos termos do art. 256-H do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial interposto contra acórdão de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal que julgue o mérito do IRDR tramitará nesta Corte conforme o procedimento estabelecido para o recurso indicado pelo tribunal de origem como representativo da controvérsia (RISTJ, arts. 256 ao 256-H).

Louvável a iniciativa do Plenário do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer, por norma regimental (art. 256-H), tramitação diferenciada para o recurso especial interposto contra o julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, haja vista a abrangência dos efeitos da decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça cuja tese será *"aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito"* (CPC, § 2º do art. 987).

A norma regimental buscou complementar a disposição legal, estabelecendo tramitação diferenciada ao processo nesta Corte Superior, semelhante à do recurso indicado como representativo da controvérsia, com exceção do prazo de 60 dias úteis para o ministro propor a afetação do processo ao rito dos repetitivos.

Assim, por um lado o CPC confere ao acórdão proferido no recurso especial interposto em julgamento de mérito de IRDR os mesmos efeitos do acórdão em julgamento de recurso especial repetitivo, precedente qualificado nos termos do art. 121-A do RISTJ, c/c o art. 927 do CPC.

Em outra medida complementar, o RISTJ prevê trâmite também qualificado ao recurso, conciliando aspectos jurisdicionais e administrativos de organização e eficiência.

Dessa maneira, em cumprimento aos arts. 256-I e 257 do RISTJ, c/c o inciso II do art. 1.037 do CPC, com a conclusão do processo, o relator ou, em última análise, o órgão julgador competente para apreciar o seu mérito, analisará o

preenchimento dos requisitos de admissibilidade e sua viabilidade para ser afetado ou não para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Essa fase de admissibilidade, já consagrada pela legislação e pela prática judiciária do STJ, é essencial para a definição da questão jurídica a ser submetida a julgamento pela Corte e permite, quando necessário, a construção do precedente qualificado com a identificação objetiva de suas etapas: afetação, sobrestamento de processos (em regra), julgamento e aplicação da tese nos feitos em tramitação em todo o território nacional.

Feito esse breve registro, passo à análise precária formal do presente recurso especial interposto contra acórdão que julgou o IRDR na origem, plenamente passível de revisão pelo relator destes autos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral da República, por meio da manifestação do Subprocurador-Geral da República Antonio Carlos Alpino Bigonha opinou pela admissibilidade do recurso ao rito dos repetitivos (e-STJ, fls. 1.179/1.186).

Em análise superficial do processo, entendo preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ, de acordo com o parecer do Ministério Público Federal.

Assim, o julgamento deste recurso especial interposto contra acórdão em IRDR, sob o rito qualificado dos repetitivos, conforme estabelecido no RISTJ, poderá evitar decisões divergentes nas instâncias de origem e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais a esta Corte Superior, cumprindo com uma das finalidades dos precedentes qualificados (RISTJ, art. 121-A), que é o de servir como instrumento processual à disposição do Superior Tribunal de Justiça capaz de pacificar, em âmbito nacional, questões de direito relevantes ou que se repetem em múltiplos processos.

Ante o exposto e com fundamento no art. 256-D, inciso II, e 256-H do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98, de 22 de março de 2021 (republicada no DJe de 24 de março de 2021), distribua-se este recurso.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2022.

PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas